

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 1483/11.  
PLCL Nº 07/11.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 346/1995, estabelecendo regramento a ser observado em editais de concursos públicos quanto às pessoas com deficiência auditiva e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A par disso, é de competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes (art. 9º, inciso II).

A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, estabelece:

*“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo Único – Para o fim estabelecido no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

...  
III - na área da formação profissional e do trabalho;

...  
c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;”

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que: a) a iniciativa de projetos de lei que regulem regime jurídico de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo (LOMPA, art. 94, inciso VII, letra “b”), preceito que, s.m.j, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 2º da proposição; b) o disposto no artigo 3º do projeto de lei, vênha concedida, por consubstanciar interferência na gestão municipal, atrai violação ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica.

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 20 de junho de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.  
Em 20/06/11.

**Marion Huf Marrone Alimena**  
**Procuradora-Geral**  
OAB/RS 12.281